



## RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**EDITAL:** TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – FUNDAÇÃO CASA DE CULTURA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA CASA DE CULTURA DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projetos anexos do edital.

**RECORRENTE:** “WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI”.

### I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura e Habilitação, do dia 17 de maio de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas “**BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**”, “**KOLIMA ENGENHARIA LTDA**”, e “**WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**”.

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas HABILITADAS as empresas “**BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**” e “**KOLIMA ENGENHARIA LTDA**”, por cumprimento de todas as exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado.

E foi declarada INABILITADA no certame a empresa “**WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**”, por descumprimento das exigências do edital, conforme fundamentos dispostos na ata da Sessão de Abertura e Habilitação.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 18/05/2022 até 24/05/2022.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa “**WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**”, apresentou Recurso Administrativo, no dia 23/05/2022.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 26/05/2022 até 01/06/2022, e informou as empresas participantes do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Diante do recurso apresentado, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.

### II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

Conforme constou na Sessão de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente “**WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**” pelo seguinte: “(...) A CPL constatou a INABILITAÇÃO da empresa WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI por apresentar Balanço Patrimonial e DRE vencidos, ou seja, encerrados em 31/12/2020 autenticados/registrados de forma digital na Junta



Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) válido até 30/04/2022, descumprindo o item 8.5.2 do Edital(...)"

A empresa "WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI" apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para ser declarada HABILITADA no presente certame.

Alega a licitante "WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI" em suas razões recursais que se enquadra como Micro Empresa e que estaria amparada nos art. 42 e 43, da Lei Complementar nº 123/2006, podendo apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL 2021 para a regularização no processo em até cinco dias se for declarada vencedora, conforme previsão, ainda, dos itens 9.2 e 9.3, ambos do edital, pugnando pela adoção do princípio da autotutela para ser habilitada no certame.

### III - DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

O Técnico Contábil do Município, Sr. Adilson Arlindo Carlos, CRC TC/MG nº 69.471, analisou e emitiu o seguinte Parecer:

(...)

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca das análises do Balanço Patrimonial e DRE da empresa participantes do Processo Licitatório nº 004/2022, Tomada de Preços nº 001/2022, este contabilista/analista constatou os seguintes valores e ocorrências, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título "8 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" e item 8.5 do Edital, saber:

#### EMPRESA LICITANTE/PARTICIPANTE:

##### ➤ WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.

#### Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 41,22

Liquidez geral (LG) = 41,22

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,02

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 630.512,68

Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2020 – autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2022)

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2 DO EDITAL.

NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE's) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2022 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL



**E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2021.**

**PORTANTO NA DATA DO CERTAME (17/05/2022) JÁ DEVERIAM SER EXIGIDOS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGISTRADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS, ENCERRADAS EM 31/12/2021.**

➤ **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*
- *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;*
- *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;*
- *Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.*

**Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) DA EMPRESA LICITANTE PARTICIPANTE DO CERTAME LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.**

---

#### **IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA**

---

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 325/2022, analisou e opinou:

"(...)

*Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:*

*"8.5.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:*

- 1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;*
- 2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta*



Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1.594/2015, alterada pela RFB nº 1.774/2017 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

(...)"

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

(...)  
CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 8.5.2 DO EDITAL".

Realmente, a recorrente não assiste razão na apresentação de seu recurso administrativo, oportunidade na qual, se estava interesse em ser habilitada no certame deveria ter apresentado os documentos regularmente exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, a recorrente, na qualidade de Micro Empresa realmente possui a prerrogativa, nos termos do art. 42 e 43, da Lei Complementar nº 123/2006, de comprovar sua regularidade fiscal no momento da assinatura do contrato.

Ocorre que, não estamos diante de REGULARIDADE FISCAL e sim de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA da qual a licitante, ainda que na qualidade de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, é obrigada a apresentar nos termos exigidos do edital.

A REGULARIDADE FISCAL diz respeito tão-somente ao item 8.3 do Edital (certidões negativas) não abrangendo o item atinente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (8.5.2).

Desta forma, não há como a licitante descumprir os itens do edital e, de forma extemporânea, apresentar documentos em seu recurso administrativo, o que não é admitido em sede de licitação.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA que não estão relacionados com REGULARIDADE FISCAL, sendo que somente estes últimos podem ser "atualizados" no momento da assinatura do contrato por parte de micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.



A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

"**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)"

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Ora, a exigência contida no edital de apresentação da escrituração contábil na forma disposta nas alíneas do item 8.5.2, do edital, não se trata, em nenhuma oportunidade, de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão-somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

A Micro-empresa e empresa de pequeno porte não possuem a prerrogativa de apresentar Demonstrações Contábeis desatualizadas, conforme equivocadamente pretender o recorrente.

Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deverá apresentar o Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no item 8.5.2, do edital, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante não apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE conforme exigências do referido item 8.5.2, do edital.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no item 8.5.2, do edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."<sup>1</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

<sup>1</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis." <sup>2</sup>

Neste sentido, é mister esclarecer que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários.

Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital.

In casu, tem-se que o item 8.5.2 do edital de Tomada de Preços previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial, que é o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira.

Entretanto, conforme visto, o documento em questão é exigido para a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, e não de sua regularidade fiscal, não havendo que se falar em adequação do caso ao artigo elencado pela recorrente em seu recurso administrativo (art. 42 e 42, da LC 123/2006).

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no item 8.5.2 do edital da Tomada de Preços 01/2022, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso,

<sup>2</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração , mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018)."

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente inabilitaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa "WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI".

Realmente, conforme discurso no Parecer Jurídico, a inabilitação não ocorreu por motivo de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, e sim pela QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, da qual a licitante, ainda que na qualidade de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, é obrigada a apresentar nos termos exigidos no edital.



A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA diz respeito tão somente aos itens 8.3 e 8.4 do Edital, respectivamente, não abrangendo o item 8.5.2, referente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. Desta forma, não há como a licitante descumprir os itens do edital e, de forma extemporânea, apresentar os documentos constantes do item 8.5.2 em seu recurso administrativo, o que não é admitido pela Lei 8.666/93, uma vez que tais documentos não estão abrangidos nos art. 42 e 43 da LC 123/06 e suas posteriores alterações.

Neste contexto, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Enfim, a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

---

### V - CONCLUSÕES

---

Diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico Contábil e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 325/2022, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela licitante “**WL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a **INABILITAÇÃO** da empresa participante do certame, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público.

João Monlevade, 07 de junho de 2022.

  
**Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade**  
- Membro / CPL -

  
**Alcemar da Costa e Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Bárbara Miriam Braga Maciel**  
- Membro / CPL -

  
**Geisiane de Lourdes Almeida**  
- Membro / CPL -

  
**Ricardo Alexandre de Oliveira**  
- Membro / CPL -

  
**Débora Miranda Lima**  
- Membro / CPL -

  
**Giovânia Bueno de Araújo Bazílio**  
- Membro / CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Cintia Helena Angelo**  
- Membro / CPL -